

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 23/00121080
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Ivanir José Possebon
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo ChereM
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 3 - DGO/CCGM/DIV3
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 1398/2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE NOVA ITABERABA. EXERCÍCIO DE 2022. APRECIÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanco Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Itaberaba**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Ivanir José Possebon, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 64/2023 (fls. 351-417), o qual concluiu pela inexistência de irregularidades consideradas graves, apontando, porém, restrições de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 01 (**R\$ 3.689.870,63**), FR 02 (**R\$ 4.105.149,85**) e FR 63 (**R\$ 37,99**), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

10.2.2 Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 1 a 4) – *[Registre-se que referida Restrição é reincidente, ou seja, ocorreu nos exercícios de 2021 e 2022].*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2727/2023 (fls. 418-428), opina pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação para formação de autos apartados em face da reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas, bem como pela remessa de forma indevida dos Conselhos de Assistência Social e de Alimentação Escolar, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Nova Itaberaba, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ivanir José Possebon.

Do Relatório Técnico nº 64/2023 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 717.537,51**, correspondendo a **1,77%** da receita arrecadada. Ressalta-se que o Déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 5.527.293,38).

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 40.532.505,73**, equivalendo a **131,30%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 4.991.005,98** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,49** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 536.287,40** passando de um Superávit de R\$ 5.527.293,38 para um Superávit de **R\$ 4.991.005,98**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 3.752.185,14**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 5.117.794,47** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **18,73%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 8.761.312,83** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **30,84%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 2.739.498,42**, equivalendo a **91,75%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), o município aplicou o valor de **R\$ 2.918.963,57**, equivalendo a **97,76%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em

despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **cumprimento** ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, registrando que o Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 43.301,66**.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos**, uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 45,93% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 42,98% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,94% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls.383-392), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o **cumprimento**.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 392-394) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010.

Quanto ao registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 01 (**R\$ 3.689.870,63**), FR 02 (**R\$ 4.105.149,85**) e FR 63 (**R\$ 37,99**), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e artigos 8º, parágrafo único e 50, I da LRF, entendo que tal irregularidade mereça ser revista e corrigida pela Unidade.

Ademais, ponto que embora a irregularidade demonstre inconsistência de natureza contábil, essa não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2022 - Quadro 21, fl. 409, razão pela qual cumpre formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com atraso em descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, contudo, muito embora a Unidade seja reincidente nesta irregularidade, excepcionalmente, considero que tal atraso não se mostrou prejudicial à análise das contas pela diretoria técnica, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que o **monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado**, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, tendo o **Plano Municipal de Saúde** sido **aprovado** no caso da Unidade Gestora sob análise.

Por oportuno, a equipe técnica da DGO destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Nova Itaberaba está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **dentro** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que a análise da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental restou prejudicada, todavia restou

demonstrado que o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos finais do Ensino Fundamental.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 20 às fls. 406-407 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Nova Itaberaba, no valor de R\$ 8.229.056,18, representa 26,66% do orçamento municipal<sup>1</sup>.

Ainda, quanto às **Metas do Saneamento Básico**, dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20), que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Nesse contexto, observo que o município de Nova Itaberaba está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

No tocante à questão do **Plano Diretor**, pontuo que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

<sup>1</sup> Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

A síntese do desempenho do município de Nova Itaberaba no exercício de 2022 pode ser visualizada no quadro abaixo:

<b>Balanco Anual Consolidado</b>	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R\$ 717.537,51
<b>Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 4.991.005,98
<b>LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>Saúde</b>	15,00%	18,73%
<b>Ensino</b>	25,00%	30,84%
<b>FUNDEB</b>	70,00%	91,75%
	90,00%	97,76%
<b>FUNDEB saldo remanescente</b>	CUMPRIU	
<b>Políticas Públicas - PNE</b>		
<b>META 1</b>	Creche - FORA	Pré-escola - DENTRO
<b>META 2</b>	Ensino fundamental - DENTRO	
<b>META 7</b>	Anos iniciais do Ensino Fundamental - ANÁLISE PREJUDICADA	Anos finais do Ensino Fundamental - ACIMA
<b>Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>Município</b>	60,00%	45,93%
<b>Poder Executivo</b>	54,00%	42,98%
<b>Poder Legislativo</b>	6,00%	2,94%
<b>Transparência da Gestão Fiscal</b>	CUMPRIU	
<b>Conselhos Municipais</b>	CUMPRIU	
<b>Política Urbana</b>	Em função da instauração do RLA nº 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.	
<b>Plano Nacional de Educação - PNE</b>	O valor executado (R\$ 8.229.056,18) representa 26,66% do orçamento do Município	
<b>Saneamento Básico</b>	Está abaixo dos percentuais a serem atingidos	

Fonte: Quadro 21 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Nova Itaberaba, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito

- aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Ante todo o exposto, concluo não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere a Dra. Procuradora de Contas Cibelly Farias, por não vislumbrar nos atos inquinados no item 8.3 do Parecer nº MPC/CF/2727/2023, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Nova Itaberaba relativas ao exercício de 2022 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina., Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

### 3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 64/2023 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer nº MPC/CF/2727/2023, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:



**3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Nova Itaberaba a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

**3.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**3.2.1.** Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 01 (R\$ 3.689.870,63), FR 02 (R\$ 4.105.149,85) e FR 63 (R\$ 37,99), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF;

**3.2.2.** Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

**3.2.3.** Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche) e Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

**3.2.4.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.5.** Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

**3.3.** Recomendar ao Município de Nova Itaberaba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**3.4.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.5.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 64/2023 ao Conselho Municipal de Educação de Nova Itaberaba, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

**3.6.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 64/2023 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba.

Florianópolis, em 02 de outubro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR